



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 23/2025

Acórdão: n.º 172/2025

Data: 10/10/2025

Secção: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: tentativa de homicídio agravado; dupla conforme; irrecorribilidade quanto à indemnização

Decisão: Rejeição por inadmissibilidade legal

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

Por via de sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, o arguido **A**, com demais sinais nos autos, foi condenado pela prática de um crime de homicídio agravado, na forma tentada, p. e p. pelos art.ºs 21.º, 22.º, 122.º, e 123.º, als. a) e c), todos do Código Penal (CP), na pena de 8 (oito) anos de prisão. Na sequência dessa condenação, foi revogada a suspensão da execução da pena de 2 (dois) anos de prisão aplicada por sentença de 27/10/2022, pela prática de um crime de violência baseada no género. Para além disso, foi condenado a pagar 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), a título de indemnização, por danos patrimoniais e não patrimoniais, a favor do ofendido **B**. Finalmente, foi condenado a pagar custas judiciais, com taxa de justiça de 8.000\$00 (oito mil escudos) e 6.000\$00 (seis mil escudos) de procuradoria.

Não se conformando com a decisão, o arguido (Recorrente) interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) e terminou pedindo a convolação do crime a que foi condenado para um crime de ofensas à integridade física, qualificada, com pena de prisão não superior a quatro anos, devendo esta ser suspensa na sua execução. Outrossim, pediu a redução da indemnização arbitrada para o valor de 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Admitido e apreciado o recurso na segunda instância, por via do acórdão n.º 113/2025, datado de 30/05, o TRS não concedeu provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida nos seus precisos termos.

Novamente inconformado, o Recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando alegações com as seguintes conclusões¹:

1. *“Ora, o recorrente foi acusado e julgado pela prática de um crime de homicídio agravado, na forma tentada e um crime de detenção de arma regulamentada, p. e p. pelo art. 21º, 22º e 122º, 123º, al. c) e c), todos do CP, em concurso real efectivo com 1 (um) crime de armas, p.p. pelo artigo 91º, nº1, al. g), da lei de arma.*
2. *No entanto, condenado na pena de 8 (oito) anos de prisão pela prática de um crime de homicídio agravado, na forma tentada, p. e p. pelo art. 21º, 22º, 122º e 123º, al. a) e c), todos do CP e absolvido da prática do crime de arma.*
3. *O recorrente viu ainda a sua pena de dois anos de prisão suspensa na sua execução revogada, "Revogar a suspensão de execução de pena de prisão de 02 (dois) anos, aplicada ao arguido por sentença datada de 27 e Outubro de 2022, onde foi condenado pela prática de um crime de Violência Baseada no Género, p.p pelos artigos 23º e 24º, alínea b) ex vi 2º, nº 3 (...)"*
4. *Foi ainda arbitrado a favor do ofendido a título de indemnização a quantia de 1000.000\$00 (um milhão de escudos).*
5. *O recorrente desde início refutou todas as acusações, alegando que nunca tinha a intenção de provocar a morte do ofendido, mas sim se defender das agressões, uma vez que os mesmos estavam num confronto físico.*
6. *A demais, o recorrente manifesta expressamente a intenção e interesse do seu recurso ser julgado em audiência contraditória.*
7. *A fim de se discutir e decidir sobre a qualificação jurídica, pena aplicada e a revogação da pena anteriormente aplicada, nos termos dos artigos 461º, 463º e 464º, nº 5 e 6, todos do CPP.*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

8. *Contrariamente ao entendimento do tribunal recorrido o recorrente em nenhum momento tinha a intenção de provocar a morte do ofendido, mas sim ofensa a sua integridade física, que acabou por se agravar.*
9. *Pois, o que aconteceu de facto é uma briga entre duas pessoas e que terminou com os resultados dos autos.*
10. *Reforçamos ainda dizendo que não existe qualquer causa da agravação e muito menos intenção de provocar a morte do ofendido, se não provocar a ofensa simples a integridade, daí que deve ser alterada a qualificação jurídica, devendo o recorrente ser responsabilizado pelo crime de ofensa qualificada, numa pena nunca superior a quatro anos de prisão.*
11. *Não concordamos com a revogação da pena anteriormente aplicada, daí que merece ser dado um outro tipo de enquadramento e entendimento.*
12. *No que concerne ao valor de indemnização arbitrado pelo tribunal recorrido, entendemos que é excessivo e merece ser reduzido no valor nunca superior a 400.000\$00.*
13. *Relativamente ao tipo subjectivo — conhecimento e vontade de realização dos elementos do tipo objectivo — desses mesmos crimes, não se verificaram.*
14. *O recorrente deve ser absolvido do crime na qual foi condenado na pena de 8 anos de prisão e em consequência convolado pelo crime de ofensa qualificada e condenado na pena nunca superior a quatro anos de prisão, de igual modo o valor de indemnização deve ser reduzida para 400.000\$00.*
15. *Assim sendo, o presente recurso deve ser julgado em audiência contraditória, em consequência julgado procedente e o duto acórdão alterado por outra que atende aos fundamentos apresentados pelo recorrente”.*

Apresentadas as alegações, com conclusões acabadas de transcrever, o Recorrente terminou pedindo o julgamento do recurso em audiência contraditória, a sua procedência e, em consequência, a convolação do crime de homicídio agravado, na forma tentada, para um crime de ofensa qualificada e, na sequência disso, a sua condenação em pena de prisão nunca superior



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

a 4 (quatro) anos. Finalmente, pediu a redução do valor da indenização para 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos).

*

O recurso foi admitido com subida imediata, no próprio processo e com efeito suspensivo.

Notificado, o digno representante do Ministério Público da Procuradoria do Círculo de Sotavento não se pronunciou.

Remetido o processo ao STJ, distribuído e enviado à vista, em observância do disposto n.º 1 do art.º 458.º do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu parecer, através do qual terminou dizendo que o recurso não merece provimento, porquanto: *“Sendo o crime de homicídio compatível com qualquer das formas de dolo, é inteiramente legítimo concluir que, ainda que o recorrente não tenha atuado com dolo direto, fê-lo com dolo eventual, na medida em que o recorrente, atuou com a representação de que tal conduta poderia conduzir à morte do ofendido, tendo aceite tal resultado como possível e se conformado com a sua ocorrência. Tendo resultado provado que no momento da agressão o ofendido e o recorrente não estavam a brigar e por isso o ofendido estava descuidado antes de perceber o gesto criminoso, e por isso ficou impossibilitado de esboçar qualquer defesa, é quanto basta para qualificar os factos como levados a cabo mediante traição. A pena de 8 anos aplicada mostra-se definitivamente consonante com os critérios exigidos pela lei para a sua determinação, não se revelando, de todo, excessivo, tendo em conta as circunstâncias em que os factos ocorreram, a gravidade do resultado produzido, bem como o facto de o recorrente não ser primário. Considerando as sequelas decorrentes do crime para o ofendido, é evidente que o montante fixado a título de indemnização não se revela excessivo, antes se mostrando adequado e proporcional aos danos sofridos, podendo até considerar-se modesto face à gravidade das lesões e suas consequências”*.

*

Cumprido o disposto no art.º 458.º, n.º 3, do CPP, o Recorrente não se pronunciou sobre o conteúdo do parecer do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cabe ao STJ analisar e assentar.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

*

II- Questões prévias

a) Rejeição do recurso alusivo à questão criminal devido a dupla conforme

Por via da revisão constitucional de 2010, para além da separação da justiça constitucional da comum e da criação dos Tribunais de Segunda Instância², o legislador constitucional abriu caminho para uma vasta reforma do setor da justiça no país, que vem sendo implementado progressivamente, numa constante busca de evolução do nosso sistema judicial.

Nessa senda, feita a instalação desses novos tribunais, de entre outros assuntos, houve a necessidade de reconfiguração de algumas das competências das instâncias judiciais do país, com realce para as do Supremo Tribunal de Justiça, face à existência dos Tribunais da Relação³.

Como é patente, com as modificações que vem sendo apresentadas, o legislador ordinário procura, por um lado, conformar o sistema jurisdicional com o novel figurino e, por outro, o tornar mais ágil.

Para tal, à nível da legislação processual penal, introduziu alterações pertinentes, adaptando-a à realidade decorrente da atual configuração de três graus de jurisdição comum, de modo a ir ao encontro da aspirada necessidade de resolução atempada dos processos, o que impôs uma nova configuração a nível dos recursos que, gradualmente, facilita essa agilização.

Assim, nesta jornada, conforme orientação constitucional, emergiu uma clara opção no sentido do Supremo Tribunal de Justiça passar a ser um autêntico Tribunal de revista, cuidando, particularmente, de matéria de direito⁴, a semelhança do que acontece em sistemas próximos. Opção essa reforçada através de legislação recente para a área da justiça, com enfoque para a

² Na última revisão constitucional, além de vincar a clara opção vinda da anterior revisão no sentido de separação da justiça constitucional da comum, de entre outras alterações introduzidas, criou-se mais um grau de jurisdição na judicatura comum.

³ Em 2011, na sequência dessa opção constitucional, o legislador ordinário aprovou o chamado pacote legislativo para a área da justiça, através do qual, de entre outras inovações, foram contemplados os ditos Tribunais da Relação, que viriam a ser instalados em 2016.

⁴ Ao contrário do que vinha sucedendo desde a criação e instalação do nosso Supremo Tribunal de Justiça, que funcionou como uma espécie “*sui generis*” de Tribunal de Segunda Instância, a partir de 2016, esse órgão passou a ser um Tribunal eminentemente de revista, passando a estar a cargo dos Tribunais de Primeira e Segunda Instâncias a responsabilidade de tratar a matéria de facto.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Lei n.º 61/X/2025, de 21/08, ao assegurar no n.º 1 do seu art.º 39.º que “*fora dos casos previstos na lei, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame de matéria de direito*”.

Já na anterior legislação, de forma a ir de encontro à atual vocação do STJ, inata dos modernos Supremos Tribunais de Justiça, salvaguardada a imposição constitucional do duplo grau de jurisdição em matéria penal⁵, isso a nível da matéria de facto e de direito⁶, o legislador ordinário tomou opções legislativas pertinentes no sentido de estabelecer certos limites quanto ao acesso dos sujeitos processuais à essa mais alta instância da judicatura comum⁷.

Assim sendo, em relação a certas matérias, o legislador determinou que os Tribunais da Relação passariam a decidir em última instância, limitando, por esta via, a entrada dos recursos no STJ, cujo âmbito de intervenção passou a se circunscrever aos casos de maior gravidade.

Nesta nova opção, acauteladas as garantias constitucionais dos sujeitos processuais através do duplo grau de jurisdição, particularmente a nível da defesa, corolário da chamada garantia de acesso ao direito e aos tribunais⁸, resultantes dos art.ºs 22.º, n.º 3, e 35.º, n.º 7, da CRCV, o legislador assumiu que, em relação a certas molduras penais, se mostrava ocioso o triplo grau de jurisdição comum⁹. O que se afigura assertivo, porquanto permite salvaguardar outros valores, de igual dignidade constitucional, de entre estes, o da realização atempada da justiça. Como efeito, apesar de o direito de acesso ao recurso em matéria penal constituir uma das maiores garantias de defesa do arguido, não se pode esquecer que uma outra garantia, das importantes, é a de ele ver o seu caso resolvido, definitivamente, no mais curto prazo possível.

Nesta caminhada, por forma a permitir as devidas compatibilizações, em sede de impugnações, afigurava-se necessário o equilíbrio entre o direito de acesso aos diversos graus de jurisdição e a pretendida celeridade processual, ambos associados, naturalmente, à presunção

⁵ Vincado no art.ºs 35.º, n.º 7, da CRCV.

⁶ Entre outros, Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2005, p. 355.

⁷ Neste sentido, de entre outros, ver Acs. deste STJ n.ºs 188/2023, datado de 28/07, e 190/2024, de 22/10.

⁸ No dizer de Gomes Canotilho e Vital Moreira, “(...) em matéria penal, o direito de defesa pressupõe a existência de um duplo grau de jurisdição, na medida em que o direito ao recurso integra o núcleo essencial das garantias de defesa constitucionalmente asseguradas.” - Cfr. *Constituição da República Portuguesa anotada*, Vol. I, 4.ª Ed., Coimbra Editora, 2007, p. 516.

⁹ Quanto à essa necessidade, o legislador ordinário assegurou em sede da revisão operada em 2021 que, «na verdade, nestas situações, admitir o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça seria abrir um terceiro grau de jurisdição, que em nada contribuiria para a celeridade da justiça penal».



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

de inocência e à descoberta da verdade, estes inequivocamente garantias de carácter constitucional ligadas ao verdadeiro Estado de Direito democrático.

Nesta perspetiva, garantida a exigência constitucional do duplo grau de jurisdição por via da possibilidade de impugnação para os Tribunais da Relação, há fundamentos razoáveis para restringir o acesso ao intitulado “triplo grau” de jurisdição, circunscrevendo, desse modo, o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça apenas para os casos de crimes mais graves, o que permite, por essa via, a resolução atempada da justiça final e reduzir a morosidade processual.

Assim, de olhos postos nessas aspirações, o sistema processual penal tem evoluído no sentido de, reunidos certos requisitos, limitar o acesso ao STJ, o que, como demonstrado, não belisca o desígnio constitucional de garantir, ao menos, o duplo grau de jurisdição comum¹⁰.

Com esta solução, a intervenção do STJ, conforme dito, fica reservada aos crimes de maior gravidade, particularmente, às situações de grande criminalidade, o que possibilita o equilíbrio entre a carência de celeridade e a eficácia no combate ao crime e defesa da sociedade, isso sem pôr em causa as necessárias garantias constitucionais de direito de defesa do arguido.

Nessa senda, concretizando essas opções e indo de encontro às ditas aspirações, através da Lei n.º 122/IX/2021, de 05/04¹¹, de entre outras alterações, o legislador ordinário adicionou a al. i)¹² ao n.º 1 do art.º 437.º do CPP, através da qual resulta que não é admissível recurso “*dos acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem as decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos*».

Desta redação resulta que a aplicação desta está condicionada ao preenchimento de dois requisitos cumulativos: 1.º que o acórdão do Tribunal da Relação confirme a decisão da primeira instância (dupla conforme); e 2.º que a pena aplicada pelo Tribunal da Relação não seja superior a 8 (oito) anos de prisão.

¹⁰ A este propósito, à nível preambular da Lei n.º 122/IX/2021, de 05/04, o legislador assegurou que «*em sede de recursos, o artigo 437.º foi, de igual modo, alterado, visando acrescentar as situações de dupla conforme, impedindo o recurso quando estiver garantido o cumprimento do duplo grau de jurisdição*». Dito isto acrescentou: «*assim, dos acórdãos condenatórios dos Tribunais da Relação proferidos em recurso, que confirmem as sentenças penais dos tribunais de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos não haverá recurso*».

¹¹ Republicado, devido a inexactidões, no BO n.º 37, I Série, do dia 9/04/2021.

¹² Atual alínea k) – revisão operada por via da Lei n.º 12/X/2022, de 24/06, publicada na I série do BO, n.º 63.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Entretanto, como vem sendo dito pelo STJ, a confirmação das decisões de primeira instância pelos Tribunais da Relação, referida na atual al. k) do art.º 437.º do CPP, não significa e nem determina que haja coincidência entre as duas decisões, impõe apenas a identidade essencial entre ambas, se compreendendo, como tal, a manutenção da condenação do arguido no quadro da mesma qualificação jurídica e tendo como suporte a mesma matéria de facto¹³.

Assim preenchidas essas condições, dos acórdãos emitidos pelas Relações em sede de impugnação de decisão proferida em 1.ª instância não é mais admissível recurso para o STJ.

Reportando-se ao caso concreto, tendo em conta que a sentença do Tribunal de primeira instância, através da qual se condenou o ora Recorrente na pena única de 8 (oito) anos de prisão (devido à prática de um crime de homicídio na forma tentada), foi proferida no dia 15/06/2024 (cfr. a fls. 203 a 210v.)¹⁴, quando há muito se tinha introduzido esse normativo no CPP e se encontrava em vigor havia já mais de três anos, tendo em conta, ainda, que em sede de recurso interposto pelo Recorrente para o Tribunal da Relação de Sotavento essa condenação foi confirmada integralmente, à luz da atual al. k) do art.º 437.º do CPP, ocorreu a chamada dupla conforme. O que impede, em definitivo, a possibilidade de recurso ordinário neste processo.

Com efeito, verificada a dupla conforme no caso “*sub judice*” e tendo o TRS fixado (confirmado) a pena nos termos ditos acima (oito anos de prisão), pena essa que se situa no limite máximo da referenciada na al. k) do art.º 437.º do CPP (até oito anos), por inadmissibilidade legal, dessa decisão do Tribunal da Relação não cabe recurso para o STJ.

Nesta ordem de ideias, estando o Recorrente legalmente impedido de interpor recurso para o STJ, admitido o recurso pelo TRS, o STJ não pode conhecer do seu objeto.

Conforme jurisprudência já assente no STJ¹⁵, havendo dupla conforme e condenação pelo Tribunal da Relação em pena igual ou inferior a 8 (oito) anos de prisão, nem adiantaria dizer, porventura, que ocorreram nulidades, inconstitucionalidade e, como se alega no caso,

¹³ Em sentido similar, de entre outros, ver os Acs. do STJ n.ºs: 188/2023, de 28/07; 211/23, de 30/10; 97/2024, de 17/06; 189/2024 e 190/2024, ambos datados de 22/10.

¹⁴ Conforme doutrina e Acs. do STJ, o momento relevante do ponto de vista do titular do direito ao recurso coincide com o momento em que é proferida a sentença de que se pretende recorrer, porquanto é essa decisão que contém e fixa os elementos determinantes para a formulação do juízo de interessado sobre o direito e o exercício do direito de recorrer (cfr. Simas Santos e Leal-Henriques, *Recursos Penais*, 8.ª Ed., Rei dos Livros, 2011, p. 67).

¹⁵ Neste sentido ver, v.g., Acs. do STJ n.ºs: 211/23, de 30/10; 97/2024, de 17/06 e 190/2024 de 22/10.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

discordância com a qualificação jurídica feita pelas instâncias abaixo porque, nestes casos, o recurso não só não é admissível quanto à pena propriamente dita (não superiores a oito anos de prisão), como também em relação a todas as questões com ela ligadas e conexas com os respectivos crimes (nelas colocadas), v.g. nulidades, inconstitucionalidades, ilegalidades, qualificação jurídica dos factos (no quadro da mesma qualificação jurídica) ou forma do cometimento dos factos. Dito em outros moldes, em caso de dupla conforme e condenação em pena igual ou abaixo de oito anos de prisão, por razões de competência, estando o STJ impedido de conhecer do recurso interposto de uma decisão das Relações, estará também impedido de conhecer de todas as questões processuais ou de substância que digam respeito a essa decisão, de entre elas, estará impedido de conhecer de vícios da decisão indicados no n.º 2 do art.º 442.º do CPP, respetivas nulidades (art.º 409.º) e aspetos relacionados com o julgamento dos crimes que constituem o objeto da impugnação, v.g., assuntos relacionados com a apreciação da prova [nomeadamente, de respeito pela regra da livre apreciação (artigo 177.º do CPP) e do princípio “*in dubio pro reo*” ou de questões de proibições ou invalidade de prova], bem assim como relativas à qualificação jurídica dos factos (no quadro da mesma qualificação jurídica) e com a determinação da pena correspondente ao tipo de ilícito preenchido com a prática desses factos ou de penas parcelares em caso de concurso real com pena não superior a oito anos de prisão, incluindo nesta determinação a aplicação dos regimes de suspensão e atenuação livre da pena (art.ºs 53.º e 84.º do CP), bem como questões de inconstitucionalidade suscitadas nesse âmbito.

Assim é porquanto, na sequência de alteração ao CPP, ocorrida em 2021 (através da Lei n.º 122/IX/2021, de 05/04), as decisões condenatórias dos Tribunais da Relação, proferidas em recurso, através das quais é confirmada as sentenças condenatórias dos tribunais de 1.ª instância e nelas se aplique penas (ainda que em cúmulo jurídico) não superiores a oito anos de prisão, passaram a ser irrecorríveis para o STJ, ficando definitivamente consolidado na 2.ª instância.

Conforme a letra da lei, não será admissível recurso «*dos acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas Relações, que confirmem as decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos*» [atual al. k) do n.º 1 do art.º 437.º do CPP].

Como é natural, nesses casos, por imposição legal, não havendo possibilidade de recurso para o STJ, fica precludido o conhecimento de todas as questões aventadas pelo Recorrente.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Pelo exposto, com base nos preceitos legais invocados, ao certo, nos termos conjugados dos art.ºs 470.º - C, n.º 1, al. b), “*in fine*”, 437.º, n.º 1, al. k)¹⁶, e 462.º, n.º 1, do CPP, o STJ não pode conhecer do objeto do presente recurso interposto pelo Recorrente, porquanto ocorreu uma circunstância que, decidida previamente, obsta o conhecimento do mérito das questões aventadas nessa sua impugnação, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado.

Nota-se que o facto de o recurso ter sido admitido no Tribunal “*a quo*” (quicá “*ad cautelum*”, motivado pelo facto de, na sentença, se ter revogado (consequentemente) a suspensão da execução de uma pena anteriormente aplicada ao arguido, o que, em rigor, não abarca o processo em alusão e de onde emerge a dupla conforme) não vincula o Tribunal “*ad quem*”, nesta caso o Supremo Tribunal de Justiça.

De igual modo, é de rejeitar o recurso alusivo à indemnização arbitrada.

b) Rejeição do recurso alusivo à indemnização cível

O Recorrente alegou em sede do recurso interposto para a Relação e, presentemente, para o STJ que a indemnização civil fixada pela primeira instância, no valor de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), é excessiva, no seu dizer, extravasa a capacidade financeira dele, pelo que deve ser reduzido para 400.000\$000 (quatrocentos mil escudos).

Conforme infere-se do acórdão recorrido, o Tribunal “*a quo*” pronunciou-se sobre essa questão e, pelas razões dele constantes, confirmou o valor arbitrado pela primeira instância.

A confirmação desse valor indemnizatório pelo TRS é definitivo, dele não cabe recurso para o STJ, uma vez que fica aquém da alçada desse Tribunal “*a quo*”. Aliás, nem sequer chega a ser metade da alçada dos Tribunais da Relação.

Enquanto regra geral, emerge do n.º 2 do art.º 437.º do CPP que o recurso da parte da decisão relativa à indemnização cível só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o Recorrente em valor superior a metade dessa alçada.

¹⁶ Al. i) segundo a versão saída das alterações ao CPP em 2021.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Em matéria de alçada dos tribunais, dispõe o n.º 1 do art.º 21.º da Lei n.º 88/VIII/2011, de 14/02¹⁷, que a alçada dos Tribunais da Relação é de 3.000.000\$00 (três milhões de escudos).

Ora, no caso concreto, o valor indemnizatório, por danos não patrimoniais, foi fixado pelo Tribunal de primeira instância em 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) e foi confirmado pelo TRS, o que nem sequer chega a ser metade da alçada dos Tribunais de Segunda Instância, razão pela qual dessa sua decisão alusiva à indemnização arbitrada não cabe recurso para o STJ.

Pelo exposto, não tendo sido rejeitado essa parte do recurso pelo Tribunal “*a quo*” (TRS), isso por falta de fundamento e por irrecurribilidade (art.ºs 451.º, n.º 3, e 454.º, do CPP), cabe ao Tribunal “*ad quem*” (STJ) o fazer (art.º 462.º, n.º 1, do CPP).

Assim sendo, a questão indemnizatória é, igualmente, rejeitada nesta sede.

A rejeição dos recursos, resultantes de situações de irrecurribilidade, é de conhecimento officioso por parte do tribunal cuja decisão se recorre (art.º 454.º do CPP) e, caso dela não conhecer, caberá ao Relator do tribunal para onde se recorre levantar essa questão em sede de despacho preliminar e a levar para análise e decisão do coletivo dos Juizes, em conferência [art.º 459.º, n.ºs 2, e 3, al. a), do CPP].

Com efeito, concluso os autos ao Relator no tribunal “*ad quem*”, cabe-lhe fazer o exame preliminar e apreciar todas as questões prévias ou incidentais que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa (art.º 459.º, n.º 2, do CPP), sendo que, caso houver, essas questões deverão ser resolvidas na primeira sessão em conferência (art.º 460.º, n.º 1, do CPP).

Como é assente, no essencial, o não conhecimento do objeto do recurso é ditado por razões advenientes do facto de o tribunal “*a quo*” ter recebido a impugnação quando a decisão é irrecurível, faltar motivação ao recurso, for interposto fora de prazo, em caso de ilegitimidade do recorrente ou, ainda, se for manifestamente improcedente (art.ºs 454.º e 461.º do CPP).

No caso em análise, porque com base nos preceitos legais invocados e conforme demonstrado, o acórdão do TRS proferido em relação ao Recorrente é irrecurível, quer quanto à matéria criminal bem assim à questão indemnizatória, isso devido à sua inadmissibilidade legal, o STJ não pode conhecer dos objetos dos recursos alusivos a esse aresto.

¹⁷ Alterada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29/07, e, recentemente, pela Lei n.º 61/X/2025, de 21/08 (Art.º 34.º, n.º 1).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

*

Pelo exposto, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de rejeitar os recursos interpostos pelo Recorrente, devido a sua inadmissibilidade legal.

Custas a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em trinta mil escudos (30.000\$00) e $\frac{1}{4}$ daquela em procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 10/10/2025

O Relator¹⁸

Simão Alves Santos

Zaida F. Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

¹⁸ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se procurou ser fiel ao redigido por eles.